



Número: **0600047-04.2020.6.13.0114**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador: **114ª ZONA ELEITORAL DE FORMIGA MG**

Última distribuição : **03/09/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Conduta Vedada ao Agente Público**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - FORMIGA - MG - MUNICIPAL (REPRESENTANTE)	CLAYTON ALVES PIMENTA (ADVOGADO)
EUGÊNIO VILELA JUNIOR (REPRESENTADO)	
COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO DEMOCRATAS - DEM DE FORMIGA (REPRESENTADO)	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
39154 20	04/09/2020 14:56	Decisão	Decisão



JUSTIÇA ELEITORAL
114ª ZONA ELEITORAL DE FORMIGA MG

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600047-04.2020.6.13.0114 / 114ª ZONA ELEITORAL DE FORMIGA MG
REPRESENTANTE: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - FORMIGA - MG - MUNICIPAL
Advogado do(a) REPRESENTANTE: CLAYTON ALVES PIMENTA - MG121228
REPRESENTADO: EUGÊNIO VILELA JUNIOR, COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO DEMOCRATAS - DEM DE FORMIGA

Trata-se de pedido de tutela de urgência, nos autos de *Representação por Publicidade Institucional e sua permanência em período vedado*, oferecida pelo **Partido Social Democrático (PSD-55)** em face de **Eugênio Vilela Júnior** e **Comissão Provisória do Democratas de Formiga/MG (DEM-25)**, aduzindo, em síntese, que o representado exerce mandato de Prefeito nesta Cidade e é pré-candidato à reeleição na cidade de Formiga/MG nas eleições 2020, pelo partido político também réu, e que desde o início do presente ano eleitoral, o primeiro representado vem divulgando em suas redes sociais pessoais as obras, serviços e inaugurações realizadas na cidade, atos permitidos pela legislação eleitoral e constitucional até três meses antes do pleito. Afirma que após a referida data limite (15.08.2020), tais propagandas institucionais foram mantidas nas redes sociais pessoais do pré-candidato, violando a vedação prevista na legislação eleitoral, acrescentando o representante que essas condutas visariam distorcer a legalidade do processo eleitoral, bem como a igualdade, a liberdade e o pluralismo político, sendo necessária a repreensão dos representados com a aplicação de multa em grau máximo, pleiteando que a penalidade seja aplicada ao pré-candidato solidariamente com o partido político ao qual é filiado, que também figura no polo passivo da demanda.

O representante afirma, ainda, que houve impulsionamento vedado às publicações dos atos institucionais nas páginas de redes sociais do primeiro representado.

Em face dos fatos narrados, pleiteou a exclusão imediata das redes sociais pessoais do primeiro representado de todos os atos institucionais publicizado e defesos pela legislação eleitoral, impondo a ele a multa prevista em grau máximo, sob pena de duplicação caso mantenha-se recalcitrante ao cumprimento da decisão.

A princípio, necessário analisar a questão do alegado litisconsórcio passivo necessário que o representante utiliza como fundamento para a inclusão do partido político ao qual é filiado o pré-candidato no polo passivo da presente representação, argumentando o representante que as condutas ilícitas perpetradas pelo representado proporcionariam vantagem e beneficiariam ainda que indiretamente o partido político ao qual é filiado e pelo qual concorrerá à reeleição para Prefeito de Formiga em 2020.

O artigo 114 do CPC, diploma legal aplicável supletiva e subsidiariamente aos processos eleitorais, estabelece que “*o litisconsórcio será necessário por disposição de lei ou quando, pela natureza da relação jurídica controvertida, a eficácia da sentença depender da citação de todos que devam ser litisconsortes*”.

Sobre o tema, cabe trazer à baila a valiosa lição do Professor Daniel Amorim



Assumpção Neves:

“A lei poderá, por motivos alheios ao mundo do processo, prever expressamente a imprescindibilidade de formação do litisconsórcio, como ocorre na hipótese da ação de usucapião imobiliária, na qual o autor estará obrigado a litigar contra o antigo proprietário e todos os confrontantes do imóvel usucapiendo, como réus certos, e ainda contra réus incertos. Em regra, a necessidade proveniente em lei não tem nenhuma outra justificativa que não a expressa determinação legal, mas é possível que a exigência legal seja até mesmo inútil, porque em virtude do caso concreto o litisconsórcio seria necessário de qualquer modo.

A segunda forma de tornar um litisconsórcio necessário é a própria natureza jurídica da relação de direito material da qual participam os sujeitos que obrigatoriamente deverão litigar em conjunto. Na realidade, a necessidade de formação do litisconsórcio não decorre somente da natureza da relação jurídica de direito material, mas também da limitação processual que determina que somente as partes sofrerão os efeitos jurídicos diretos do processo.

No plano do direito material, fala-se em relações jurídicas incindíveis, cuja principal característica é a impossibilidade de um sujeito que dela faça parte suportar um efeito sem atingir todos os sujeitos que dela participam. Significa dizer que existem determinadas relações jurídicas de direito material que, gerando-se um efeito jurídico sobre ela, seja modificativo ou extintivo, todos os sujeitos que dela participam sofrerão, obrigatoriamente, tal efeito jurídico.

No plano processual, não se admite que o sujeito que não participa do processo sofra os efeitos jurídicos diretos da decisão, com exceção dos substituídos processuais e dos sucessores. Em regra, os efeitos jurídicos de um processo somente atingirão os sujeitos que fizeram parte da relação jurídica processual, não beneficiando nem prejudicando terceiros.

A soma dessas duas circunstâncias faz com que o litisconsórcio seja necessário: sabendo-se de antemão que todos os sujeitos que participam da relação jurídica material sofrerão todo e qualquer efeito jurídico gerado sobre a relação, e sabendo-se que o sujeito que não participa do processo poderá sofrer os efeitos jurídicos da decisão, cria-se a obrigatoriedade de todos estarem presentes no processo, única forma possível de suportarem seus efeitos, que inexoravelmente atingirá a relação de direito material da qual participam”. (in Manual de Direito Processual Civil. 11.ed. Salvador: JusPodivm, 2019. pp. 312/313) – grifei

A situação *sub examine* não se amolda em nenhum dos fundamentos legais que determinam a formação de litisconsórcio passivo necessário: não há disposição legal que estabeleça que em ação de representação por propaganda institucional vedada o partido político ao qual seja filiado o representado deva figurar no polo passivo juntamente com o próprio candidato/pré-candidato, inexistindo também relação de direito material que justifique que a sentença proferida nos presentes autos atingirá a esfera jurídica de direitos do partido político ao qual o primeiro representado é filiado.

Pelo contrário.

Trata-se, inequivocamente, de uma ação pessoal, intentada em face da pessoa ao qual é atribuída a prática de conduta vedada no período eleitoral, não se admitindo o pretendido litisconsórcio passivo necessário em razão das condutas praticadas pelo pré-candidato proporcionarem “vantagem” e “beneficiarem ainda que indiretamente o partido”, como pretende o representante, sendo certo que a sentença proferida na presente ação não atingirá o interesse do partido político.

Ressalto que a jurisprudência trazida na exordial para justificar o litisconsórcio passivo necessário entre o pré-candidato e o partido ao qual é filiado em nada se relaciona à matéria, tratando de litisconsórcio passivo necessário entre “*integrantes de chapa formada para a disputa a cargos providos por eleições pelo sistema majoritário quando a decisão possa acarretar*



a cassação do registro de candidatura ou do diploma”, nada mencionando a respeito do partido político ser réu na ação.

A respeito da matéria, decidiu o TRE/MG:

Recurso eleitoral. Eleições 2012. AIJE. Abuso de poder político. Prefeito municipal. Candidato a Prefeito e Vice-prefeito. Fornecimento de máquinas, mão de obra e bens da Prefeitura Municipal a obras particulares. Propaganda institucional de obras da prefeitura em período vedado. Preliminar. Nulidade da citação. A citação é válida tendo em vista que o Juízo determinou a entrega, do pendrive, bem como restituiu o prazo de cinco dias para defesa. Rejeitada. Preliminar. Nulidade processual. **Ausência de litisconsórcio passivo necessário com o partido político. Ausência de formação do litisconsórcio passivo necessário com o agente público praticante da conduta. Desnecessária a formação do litisconsórcio, sendo apenas formado entre candidatos de chapa única, prefeito e vice-prefeito. O litisconsórcio passivo necessário decorre de lei, nos termos do art. 47 do Código de Processo Civil, aplicando-se somente àqueles em que a decisão possa atingir juridicamente. Sanção de inelegibilidade. A sentença não atingirá o interesse do partido político.** A sentença não atingirá o interesse aos servidores que prestaram os serviços para a prefeitura. Rejeitadas. Preliminar. Ausência de interesse de agir.

(...)

(RECURSO ELEITORAL n 100267, ACÓRDÃO de 08/08/2013, Relator ALBERTO DINIZ JÚNIOR, Publicação: DJEMG - Diário de Justiça Eletrônico-TREMG, Data 02/09/2013) – negritei

Por todo o exposto, inexistindo litisconsórcio passivo necessário, procedo à redução objetiva da lide para excluir do polo passivo da presente representação o partido político Democratas, ao qual é filiado o primeiro representado, devendo o Cartório Eleitoral proceder com sua exclusão dos dados da presente ação.

Passando à análise da tutela de urgência em si, necessário observar, inicialmente, que com a promulgação da Emenda Constitucional nº 107/2020, que alterou as datas do primeiro e segundo turnos das eleições de 2020 em razão da pandemia pelo coronavírus, houve alteração do termo inicial das datas do calendário eleitoral que são contadas tendo como referencial o dia das eleições, cujos prazos ainda não estavam preclusos quando da promulgação da Emenda Constitucional.

Assim, o prazo estabelecido no artigo 73, VI, “b” da Lei nº 9.504/97, que veda que nos três meses anteriores ao pleito os agentes públicos, servidores ou não, com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizem publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral, teve seu termo inicial alterado, passando a ser contado a partir de 15 de agosto de 2020.

Anoto que realizei, em outra ação eleitoral proposta pelo MPE, nesta ZE, exame a respeito de postagem em redes sociais em período não vedado, e que o viés de exame a partir de 15 de agosto de 2020 é outro, cabendo diferenciar que a propaganda institucional, como mencionado, é vedada a partir de 15 de agosto, e a propaganda eleitoral passa a ser permitida a partir de 27 de setembro.

Conforme dito, a legislação eleitoral proíbe a propaganda institucional nos três meses anteriores ao pleito, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral, a fim de garantir a higidez do processo eleitoral e a igualdade de oportunidades entre os candidatos.



Não obstante o dispositivo legal mencione que é vedado aos agentes públicos, servidores ou não, nos três meses anteriores ao pleito, autorizar publicidade institucional, “**relevante para a caracterização do ilícito é a efetiva veiculação da propaganda institucional. Destarte, não importa que a autorização tenha sido dada em momento anterior ao período vedado, pois é a exibição que acarreta desequilíbrio insanável na disputa**” (Gomes, José Jairo. Direito Eleitoral. 16ed. São Paulo: Atlas, 2020. pp 795).

A respeito da propaganda institucional vedada nos três meses que antecedem o pleito, contado neste ano em que houve alteração da data das eleições a partir de 15 de agosto de 2020, cabe registrar que é vedada ainda que tenha caráter informativo, educativo ou de orientação social. Nesse sentido, reiterou o TSE sua jurisprudência no recente julgamento do Agravo de Instrumento nº 29293, de relatoria do Ministro Og Fernandes, publicado em 08.06.2020.

Acrescento que o TSE possui jurisprudência consolidada no sentido de que “o *ilícito do art. 73, VI, b, da Lei 9.504/97 é de natureza objetiva e independe da finalidade eleitoral do ato para configuração, bastando a mera prática para atrair as sanções legais*” (Recurso Especial Eleitoral nº 060229748, Acórdão, Relator(a) Min. Jorge Mussi, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 181, Data 18/09/2019).

Imperioso ressaltar também que o TSE possui precedentes no sentido de que “**não descaracteriza a publicidade institucional a circunstância de os atos de governo terem sido divulgados apenas nas redes sociais da candidata**” (Recurso Especial Eleitoral nº 060213553, Acórdão, Relator(a) Min. Luis Felipe Salomão, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 56, Data 23/03/2020), tendo na mesma linha decidido o TRE/MG no julgamento do Recurso Eleitoral nº 3994, de relatoria do Juiz Ricardo Torres Oliveira, publicado em 16.04.2018.

Em síntese, para que fique bem claro a todos os atores processuais, a exegese que dou ao dispositivo, a conduta vedada não alcança as publicações hospedadas em perfis particulares, desde que não veiculem atos oficiais, com propaganda subliminar, envolvendo ações de governo, com símbolos oficiais e associação a obras e realizações. Essas são as premissas a orientar a análise da tutela, cuja inflexão para o mérito me parece indissociável, ao examinar a plausibilidade do direito invocado.

Assim contextualizado o viés jurídico e a correta interpretação da conduta vedada, verifico que todas as supostas propagandas institucionais que teriam sido veiculadas pelo representado em período vedado foram feitas em seus perfis pessoais em redes sociais, o que, conforme visto, não é suficiente por si só para afastar a possibilidade de se tratar de conduta vedada, nos moldes do artigo 73, VI, “b” da Lei nº 9.504/97.

Ademais, em que pese algumas das postagens tenham sido feitas em data anterior a 15 de agosto, a manutenção de propaganda institucional após a data limite também configura a conduta vedada na legislação eleitoral, consoante já decidiu o TSE:

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. CONDUTA VEDADA AOS AGENTES PÚBLICOS. PROPAGANDA INSTITUCIONAL. PERMANÊNCIA NOS TRÊS MESES QUE ANTECEDEM O PLEITO. ART. 73, VI, B, DA LEI Nº 9.504/97. CONFIGURADA. DESNECESSIDADE DO CARÁTER ELEITOREIRO DO ATO. RETIRADA DO MATERIAL PUBLICITÁRIO. IRRELEVÂNCIA. MANUTENÇÃO DA MULTA. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. RESPEITADO. SÚMULA Nº 26/TSE. INCIDÊNCIA. DESPROVIMENTO.



1. As razões do agravo regimental consistem na mera reprodução de teses já lançadas no recurso especial, as quais são insuficientes para afastar os fundamentos da decisão agravada, o que atrai a incidência da Súmula nº 26/TSE.
2. Na espécie, o Tribunal de origem manteve a condenação do agravante por conduta vedada, nos termos do art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/97, em razão da permanência, nos três meses que antecedem o pleito, de propaganda institucional destinada a informar um evento, apoiado e patrocinado pelo governo municipal, a qual continha a logomarca da gestão do ora agravante, prefeito do Município de Palminópolis/GO, reeleito em 2016.
- 3. Consoante já decidido por este Tribunal, "a permanência de publicidade institucional durante o período vedado é suficiente para que se aplique a multa prevista no art. 73, § 4º, da Lei nº 9.504/97, sendo irrelevante que a peça publicitária tenha sido autorizada e afixada em momento anterior" (RESpe nº 1641-77/GO, Rel. Min. Henrique Neves da Silva, DJe de 13.5.2016 - grifei).**
4. A divulgação de publicidade institucional em período vedado constitui ilícito de natureza objetiva, independe do conteúdo eleitoral e da retirada do material publicitário. Precedentes.
5. O valor da multa imposta em razão do ilícito - 15.000,00 (quinze mil reais) - não se afigura desproporcional, uma vez que, na fixação do quantum, levou-se em consideração a capacidade econômica do infrator, a gravidade da conduta e a repercussão do fato.
6. Nos termos da jurisprudência desta Corte, "cabe ao Judiciário dosar a multa prevista no § 4º do mencionado art. 73, de acordo com a capacidade econômica do infrator, a gravidade da conduta e a repercussão que o fato atingiu" (Rp nº 2959-86/DF, Rel. Min. Henrique Neves da Silva, DJe de 17.11.2010).
7. Agravo regimental desprovido. (Agravo de Instrumento nº 2457, Acórdão, Relator(a) Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 18/12/2017) – negritei

Assentadas tais premissas iniciais, necessário analisar caso a caso cada uma das postagens apresentadas pelo reclamante que consubstanciariam propaganda institucional em período vedado, a fim de verificar seus requisitos objetivos, ou seja, se consistem em propaganda institucional, se não se enquadram nas exceções legais em que a propaganda é autorizada mesmo após 15 de agosto, e se foram veiculadas ou permaneceram postadas após a data limite.

Quanto à exceção prevista de que, em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral, a propaganda institucional será permitida, não sujeitando-se ao período de vedação, cabe gizar que em razão da situação peculiar enfrentada em decorrência pandemia pelo coronavírus, a Emenda Constitucional nº 107/2020, que adiou as eleições municipais de 2020 por causa da pandemia, expressamente previu que no segundo semestre de 2020, ou seja, mesmo no período legalmente vedado, "*poderá ser realizada a publicidade institucional de atos e campanhas dos órgãos públicos municipais e de suas respectivas entidades da administração indireta destinados ao enfrentamento à pandemia da Covid-19 e à orientação da população quanto a serviços públicos e a outros temas afetados pela pandemia, resguardada a possibilidade de apuração de eventual conduta abusiva nos termos do art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990*".

Ou seja, apenas a grave e urgente necessidade pública não relacionada à pandemia pelo Covid-19 necessita de prévio reconhecimento como tal pela Justiça Eleitoral.

Uma das postagens apresentadas pelo reclamante que violariam a legislação eleitoral se refere justamente à inauguração de uma base de Serviço de Atendimento Domiciliar (SAD), local que abrigará equipe médica e de enfermagem, em plantão 24 horas, para auxiliar as pessoas que apresentem sintomas do coronavírus ou síndrome gripal, divulgada pelo próprio reclamado como medida no combate à covid-19 (link de acesso: <https://www.instagram.com/p/CDbwDRBhLe7/>). Em acesso à rede social do reclamado hoje, verifiquei que a referida postagem foi efetuada em 03.08.2020, ferindo, contudo, a mencionada



vedação legal, tendo em vista que continua disponível para acesso mesmo após a data limite de 15 de agosto.

Ressalto que, em que pese a Emenda Constitucional nº 107/2020 tenha permitido, independentemente de autorização da Justiça Eleitoral, a divulgação de publicidade institucional de atos e campanhas dos órgãos públicos municipais destinadas ao enfrentamento ao coronavírus e à orientação da população quanto a serviços públicos e a outros temas afetados pela pandemia, entendo que na postagem sob análise houve extrapolação dessa propaganda institucional autorizada, eis que seria permitida desde que veiculada em perfil oficial do ente público. Da forma como feita, em perfil pessoal do pré-candidato à reeleição de Prefeito, entendo que fere os limites constitucionais e da legislação eleitoral, especialmente quanto à previsão constitucional no artigo 37, §1º, de que a publicidade institucional não pode caracterizar promoção pessoal, razão pela qual, quanto a essa postagem, é imperiosa sua imediata exclusão das redes sociais.

Quanto ao vídeo divulgado tanto no Facebook quanto no Instagram do reclamado referente ao calçamento de diversas ruas da cidade, entendo não ter havido propaganda institucional frente às limitações conceituais já trazidas (links de acesso <https://www.facebook.com/ads/library/?id=346867706453239> e <https://www.instagram.com/p/CDw0D5MBoky/>). Em momento algum da referida postagem ou da mídia visual há a menção à Prefeitura de Formiga ou a utilização de símbolos ou brasões oficiais, ou até mesmo cores, que façam referência à Municipalidade ou à atual gestão.

No mesmo sentido, as publicações referentes à compra de máquinas, equipamentos e veículos para o Município (link de acesso <https://www.facebook.com/eugenioprefeito/posts/157109702696604>); a obras de infraestrutura nos Bairros Ouro Branco e Água Vermelha (links de acesso https://www.instagram.com/p/CDtnB9_h1rQ/ e <https://www.instagram.com/p/CCyJrCuhQLw/>); à reforma e revitalização de centros esportivos, quadras e da Praia Popular (links de acesso <https://www.instagram.com/p/CDY6LzZhe9b/>, <https://www.instagram.com/p/CC630tgBRqI/> e <https://www.instagram.com/p/CC8cDsQBIA8/>); ao calçamento de ruas do Bairro São Luiz (link de acesso <https://www.instagram.com/p/CDTiX2lhrQw/>); às obras de cascalhamento e alargamento das estradas na região do entorno do Furnas late Clube (link de acesso <https://www.instagram.com/p/CDRBfsFhYQB/>); aos trabalhos realizados no Aterro Sanitário (link de acesso <https://www.instagram.com/p/CC4V-Jh4jj/>); e à instalação de iluminação na comunidade rural da Fazenda Velha (link de acesso <https://www.instagram.com/p/CEhOZBuhCHU/?igshid=13y73dn9s8u>).

Quanto às postagens referentes à comemoração do dia do psicólogo e de divulgação da inauguração da reforma de duas quadras do Município (links de acesso <https://www.facebook.com/eugenioprefeito/posts/161575305583377> e <https://www.instagram.com/p/CDmopAYBFuF/>), entendo que constituem publicidade institucional e devem ser excluídas das redes sociais do reclamado.

A primeira foi publicada em sua página pessoal no Facebook em 27.08.2020, ou seja, após a data limite em que a propaganda institucional passou a ser vedada, encontrando-se ainda disponível para acesso, conforme pessoalmente verifiquei na data de hoje. Se o reclamado tivesse com a mencionada publicação apenas parabenizado os psicólogos pela data comemorativa, não haveria ilegalidade na conduta. Contudo, entendo que a referida publicação consiste em publicidade institucional subliminar em razão de nela terem sido postadas diversas fotografias em que o reclamado encontra-se em prédio público, nas quais há bandeiras em referência à atual administração municipal, além de placas com o brasão do Município.



A segunda publicação mencionada, publicada no perfil pessoal do reclamado no Instagram, não obstante tenha sido postada em 07.08.2020, continua acessível até a presente data, de modo que a manutenção da postagem após 15.08 importa em violação à mencionada vedação da Lei das Eleições, conforme já delineado. Ademais, considero a referida postagem como propaganda institucional pois o reclamado coloca-se nas fotografias na condição de Prefeito, participando das referida inaugurações, em verdadeira migração das redes sociais oficiais do Município para seu perfil particular, utilizando-a de maneira incontestada para realizar publicidade institucional dos atos e obras do executivo municipal.

Em caso análogo, decidiu o TSE:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2018. GOVERNADOR. REPRESENTAÇÃO. CONDUTA VEDADA. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL. ART. 73, VI, b, DA LEI 9.504/97. PLACAS EM OBRAS PÚBLICAS. DESPROVIMENTO.1. O ilícito do art. 73, VI, b, da Lei 9.504/97 é de natureza objetiva e independe da finalidade eleitoral do ato para configuração, bastando a mera prática para atrair as sanções legais. Precedentes.2. Não há falar em inconstitucionalidade dessa regra por afronta aos arts. 1º, caput, e 37, caput e § 1º, da CF/88, pois a vedação de propaganda institucional imposta nos três meses que antecedem o pleito objetiva resguardar os princípios que norteiam as eleições, especialmente o da igualdade entre os candidatos. Precedentes.3. Esta Corte já decidiu, em caso similar, que a presença de termos como "mais uma obra do governo" em placas é o bastante para caracterizar a publicidade institucional vedada (AI 85-42/PR, Rel. Min. Admar Gonzaga, DJE de 2/2/2018).4. **A teor da moldura fática do aresto a quo, as quatro placas de obras públicas na sede da Central de Abastecimento do Paraná S.A. (CEASA/PR), nos três meses que antecederam o pleito, continham não apenas dados técnicos como também as expressões "mais uma obra"; "Paraná Governo do Estado", a bandeira do Estado e o respectivo brasão, o que configura conduta vedada e, por conseguinte, autoriza impor multa.**5. Agravo regimental desprovido. (Recurso Especial Eleitoral nº 060229748, Acórdão, Relator(a) Min. Jorge Mussi, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 181, Data 18/09/2019) – negritei

Por todo o exposto posto, defiro parcialmente a tutela de urgência pretendida, a fim de determinar que o representado promova a exclusão das publicações nas suas páginas pessoais nas redes sociais do Facebook e Instagram que configuram propaganda institucional vedada, conforme fundamentação retro, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, correspondendo às publicações dos seguintes links de acesso: <https://www.instagram.com/p/CDbwDRBhLe7/>, <https://www.facebook.com/eugenioprefeito/posts/161575305583377> e <https://www.instagram.com/p/CDw0D5MBoky/>, devendo o Chefe do Cartório Eleitoral certificar nos autos o cumprimento da tutela de urgência após o transcurso do prazo assinalado.

Determino a imediata citação do representado, por meio eletrônico, para apresentar defesa, no prazo de 2 (dois) dias, com espeque no artigo 18 da Resolução nº 23.608/2019/TSE. Após, ao MPE para parecer.

P.I.C.

Formiga, 04 de setembro de 2020.

Altair Resende de Alvarenga
Juiz de Direito

